



PROCESSO Nº : 172812/2018 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
INTERESSADOS : CRISTIANE APARECIDA DA SILVA BARBOSA (SECRETÁRIA NO PERÍODO DE 02/01/2017 ATÉ 14/02/2018)

JANETE APARECIDA MENDES DE OLIVEIRA AMORIM (SECRETÁRIA NO PERÍODO DE 04/12/2017 ATÉ 03/01/2018)

ANTONIA ELIENE LIBERATO DIAS (SECRETÁRIA NO PERÍODO DE 15/02/2018 ATÉ 31/12/2018)

ORISVALDO JOSÉ DA SILVA (FISCAL DE CONTRATO NO PERÍODO DE 15/09/2016 ATÉ 04/04/2018)

JOSÉ EDUARDO DE OLIVEIRA LUZ (FISCAL DE CONTRATO NO PERÍODO DE 09/04/2018 ATÉ 26/03/2019)

PRINCESA TURISMO LTDA (REPRESENTADA PELO SR. FÁBIO MARTINS DE SOUSA)

RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA

PARECER Nº 1.927/2019

EMENTA: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA. PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES. TRANSPORTE ESCOLAR. IRREGULARIDADES REFERENTES A ITENS DE SEGURANÇA NOS VEÍCULOS, ESTADO DE CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO. TEMPO DE FABRICAÇÃO DO VEÍCULO. TRANSPORTE. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. COMPETÊNCIA MUNICIPAL PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA DIREITO FUNDAMENTAL DE SEGUNDA GERAÇÃO PREVISTO NO ARTIGO 6º, CAPUT, DA CRFB/88. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE ESTABILIZAÇÃO SUBJETIVA DA DEMANDA. REJEIÇÃO. FATOS DEVIDAMENTE COMPROVADOS ATRAVÉS DE LAUDOS TÉCNICOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INTERESSADO QUE NÃO DESINCUMBIU-SE DE TAL ÔNUS. PARECER MINISTERIAL PELA PROCEDÊNCIA, APLICAÇÃO DE SANÇÕES E EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÃO.





1. RELATÓRIO

1. Trata-se de Representação de Natureza Interna apresentada pela Secretaria de Controle Externo da 4ª Relatoria, em razão de supostas irregularidades encontradas no transporte escolar do Município de Cáceres – MT, com execução do serviço a cargo da empresa Princesa Turismo LTDA, conforme o contrato n. 37/2016, notadamente em relação à manutenção, tempo de fabricação, ausência de itens de segurança (cintos de segurança), bem como de assentos adequados para os alunos.

2. A representação teve por base perícia encaminhada ao Tribunal de Contas pelo Ministério Público Federal, sendo apontado pela equipe técnica, em caráter preliminar, a seguinte irregularidade:

Responsáveis: CRISTIANE APARECIDA DA SILVA BARBOSA - SECRETÁRIO (TITULAR DO ÓRGÃO) / Período: 02/01/2017 a 14/02/2018 JANETE APARECIDA MENDES DE OLIVEIRA AMORIM - SECRETÁRIO (TITULAR DO ÓRGÃO) / Período: 04/12/2017 a 03/01/2018 ANTONIA ELIENE LIBERATO DIAS - SECRETÁRIO (TITULAR DO ÓRGÃO) / Período: 15/02/2018 a 31/12/2018 1) NB08 DIVERSOS_GRAVE_08. Realização de transporte escolar em desacordo com a legislação vigente (Lei 9.503/1997). 1.1) Realização de transporte escolar em desacordo com a legislação vigente (Leis nº 9.503/1997 e 2354/2012) – sem equipamentos obrigatórios de segurança, em mau estado de conservação e sem o porte do CRLV atualizado - põe em risco a integridade física de alunos e compromete o trânsito seguro. - Tópico - 2. ANÁLISE TÉCNICA

3. Os interessados foram citados e apresentaram defesa, oportunidade em que a Secretaria de Controle Externo opinou pelo afastamento da responsabilidade das Sras. Janete Aparecida Mendes de Oliveira Amorim e Cristiane Aparecida da Silva Barbosa, mantendo a responsabilidade de Antônia Eliene Liberato Dias, pois esta era a Secretária da pasta ao tempo da verificação das irregularidades.

4. Enviados os autos ao Ministério Público de Contas foi requerida diligência para citação dos Sás. Oris valdo José da Silva e José Eduardo de Oliveira Luz, ambos fiscais do contrato n. 37/2016 e da empresa Princesa Turismo LTDA, na pessoa de seu representante legal o Sr. Fábio Martins de Sousa.





5. A diligência foi deferida e os supracitados interessados apresentaram defesa, a qual, em análise pela equipe técnica resultou na conclusão de afastamento de responsabilidade do Sr. José Eduardo de Oliveira Luz, imputando-se responsabilidade à Princesa Turismo LTDA e ao fiscal de contrato Sr. Orisvaldo José da Silva.

6. Vieram os autos para manifestação conclusiva do Ministério Público de Contas.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 PRELIMINARES

2.1.1 Ilegitimidade passiva do Ministério Público de Contas para requerer citação e estabilização processual subjetiva

7. A empresa Princesa Turismo Ltda sustenta que a Representação de Natura Interna foi proposta pela Secretaria de Controle Externo e em razão disto a atuação do Ministério Público de Contas é apenas de *custos iuris*, razão pela qual não poderia ter requerido a integração do polo passivo após a citação das pessoas inicialmente apontadas como responsáveis.

8. No entanto, a alegação não merece acolhida, tendo em vista o que dispõe o **artigo 179 do Código de Processo Civil**, veja:

Art. 179. Nos casos de intervenção como fiscal da ordem jurídica, o Ministério Público:

I - terá vista dos autos depois das partes, sendo intimado de todos os atos do processo;

II - poderá produzir provas, requerer as medidas processuais pertinentes e recorrer. (grifo meu).

9. Salienta-se que o Ministério Público de Contas é função essencial ao Controle Externo, conforme artigo 51 da Constituição do Estado de Mato Grosso, sendo





seu dever a verificação da regularidade processual no âmbito dos processos em trâmite no Tribunal de Contas, devendo indicar as providências necessárias ao melhor desenvolvimento de tal controle, não podendo ser mero espectador do jogo processual, motivo pelo qual deve indicar as partes que devem integrar o processo para que tenha tramitação completa e regular, no intuito de sanar irregularidades no âmbito da administração pública, o que se verifica no caso.

10. O caso é de litisconsórcio passivo necessário unitário (artigo 116, do Código de Processo Civil), considerando que as irregularidades encontradas dizem respeito aos veículos de propriedade da Princesa Turismo Ltda e o resultado destes autos certamente irá repercutir no âmbito do contrato administrativo n. 37/2016, devendo até mesmo por questões de devida oferta do contraditório e ampla defesa (artigo 5º, LV, da CRFB/88) a referida empresa figurar no polo passivo dos autos, ressaltando, ainda, o disposto na súmula vinculante n. 3, do Supremo Tribunal Federal.

11. Tratando-se de litisconsórcio passivo necessário, deve-se observar as seguintes diretrizes:

Art. 115. A sentença de mérito, quando proferida sem a integração do contraditório, será:

I - nula, se a decisão deveria ser uniforme em relação a todos que deveriam ter integrado o processo;

II - ineficaz, nos outros casos, apenas para os que não foram citados.

Parágrafo único. Nos casos de litisconsórcio passivo necessário, o juiz determinará ao autor que requeira a citação de todos que devam ser litisconsortes, dentro do prazo que assinar, sob pena de extinção do processo. (grifo meu).

12. Importante ressaltar que no âmbito do Tribunal de Contas não há *lide*, motivo pelo qual não se pode falar propriamente em partes processuais, devendo o referido dispositivo do Código de Processo Civil ser adaptado às peculiaridades do processo administrativo, assim como ocorre com a questão da estabilização subjetiva do processo.

13. Não há qualquer impedimento a que o Ministério Público de Contas instigue o julgador à determinar a referida citação, notadamente pela questão de





direito público envolvida, que inevitavelmente pode ser causa de dano ao erário.

14. Inclusive, ao caso se aplica o disposto no artigo 7º, III, da Lei n. 4.717/65 Lei de Ação Popular -, que prevê o seguinte:

Qualquer pessoa, beneficiada ou responsável pelo ato impugnado, **cuja existência ou identidade se torne conhecida no curso do processo e antes de proferida a sentença final de primeira instância, deverá ser citada para a integração do contraditório**, sendo-lhe restituído o prazo para contestação e produção de provas, Salvo, quanto a beneficiário, se a citação se houver feito na forma do inciso anterior. (grifo meu).

15. Percebe-se que foi exatamente este o procedimento adotado pelo Ministério Público de Contas e pelo Conselheiro Relator, não havendo falar em qualquer nulidade processual, razão pela qual o Ministério Público de Contas opina pela rejeição da preliminar de ilegitimidade ativa e de impossibilidade de integração do polo passivo da demanda por conta da estabilização processual.

2.2 MÉRITO

16. **Inicialmente**, o Ministério Público de Contas ressalta sua concordância com o posicionamento da Secretaria de Controle Externo quanto a ausência **de responsabilidade das pessoas de Janete Aparecida Mendes de Oliveira Amorim; Cristiane Aparecida da Silva Barbosa e José Eduardo de Oliveira Luz**, tendo em vista que não eram os responsáveis seja na condição de Secretário Municipal ou de fiscal de contrato no período de apuração das irregularidades.

17. O direito fundamental ao transporte está previsto no artigo 6º, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB/88 -, incluído recentemente pela Emenda Constitucional n. 90/2015, devendo ser beneficiado com as adequadas políticas públicas estatais referente à matéria, notadamente na área de transporte escolar em que o público-alvo são crianças e adolescentes destinatários de proteção com absoluta prioridade, a teor do disposto no artigo 227, também da CRFB/88, bem como são destinatários de proteção integral, nos termos dos artigos 1º e 3º, da Lei n. 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.





18. Tendo tais considerações como base, assim como a necessidade de formulações de políticas públicas sobre o tema, insta salientar a importância da infraestrutura de transportes.

A existência de uma infraestrutura de transportes é um pressuposto necessário ao desenvolvimento nacional. A ausência de uma rede eficiente de transportes é um dos gargalos que impedem o desenvolvimento econômico e social do Brasil. Sem infraestrutura não existe crescimento econômico e competitividade da economia de um país.¹

19. A defesa do **Sr. Orivaldo José da Silva**, em resumo, limitou-se a indicar as diversas atribuições a que estava submetido, afirmando ser humanamente impossível fiscalizar diariamente todas as linhas de transporte com frequência, bem como que dos veículos inspecionados pelo Ministério Público Federal, apenas 11 (onze) foram substituídos após inspeção no ano de 2017, mas não tem conhecimento das razões de tal postura por parte da contratada.

20. Em concordância com a Secretaria de Controle Externo o Ministério Público de Contas salienta que não há necessidade de verificação diária de todas as linhas de transporte, mas a verificação básica de que os veículos atendem às especificações mínimas de segurança, sendo mais uma prova de sua grave omissão a circunstância de nem ao menos ter conhecimento da substituição indevida dos veículos pela empresa por outros que nem ao menos foram inspecionados, motivo pelo qual mantém-se sua responsabilidade.

21. A **Sra. Antônia Eliene Liberato Dias**, por sua vez, ressaltou que sua nomeação para Secretaria Municipal de Educação ocorreu na data de 15/02/2018, salientando que os relatórios de fiscal de contrato do Sr. Orivaldo José da Silva nunca haviam mencionado a precária situação dos veículos utilizados para transporte de alunos, sendo que ao ter conhecimento da referida situação através de matéria jornalística prontamente notificou a contratada Princesa Turismo Ltda para apresentar esclarecimentos e promover adequações, salientando que efetuou a anulação do pregão n. 01/2018, deflagrando novo processo licitatório de n. 45/2018 para

1 NAKAMURA, André Luiz dos Santos. **Infraestrutura de Transportes**. Curitiba, Juruá, 2019, pg. 67.





regularizar o transporte escolar no Município de Cáceres. Ressaltou, ainda, que fora realizada fiscalização em todos os ônibus da contratada, com relatório expedido na data de 12/07/2018, sendo encaminhado ao Tribunal de Contas.

22. A Secretaria de Controle Externo salientou que as irregularidade foram encontradas no período de 06/03/2018 até 13/03/2018 e que os relatórios do fiscal de contrato referem-se aos exercícios de 2016 e 2017, motivo pelo qual não pode a interessada utilizá-los para exclusão de sua responsabilidade. Ademais, considerou que a atuação da Secretária foi extemporânea, no que tange à notificação extrajudicial da empresa prestadora de serviço e realização de fiscalização nos ônibus respectivos.

23. Perpassada a questão quanto à irregularidade da conduta do gestor e dos respectivos servidores, faz-se necessário analisar se esta se revestiu de **dolo ou de erro grosseiro**, conforme exigência do art. 28 da novel redação da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, a saber o Decreto-lei 4.657/1942: **“O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro”**. (grifo nosso)

24. Por seu turno, importa ressaltar que o art. 28 da LINDB trata do direito sancionador, em especial às condições de aplicação de penalidades sobre as quais o gestor estará sujeito, adentrando, pois, no campo da culpabilidade administrativa. Doravante, caso não se configure o dolo ou o erro grosseiro, a responsabilidade do agente pública será afastada.

25. Quanto ao dolo, percebe-se que este se aproxima da ideia de **“má-fé”**. Fábio Medina Osório afirma que:

o dolo, em direito administrativo, é a intenção do agente que recai sobre o suporte fático da norma legal proibitiva. **O agente quer realizar determinada conduta objetivamente proibida pela ordem jurídica**. Eis o dolo. Trata-se de analisar a intenção do agente especialmente diante dos elementos fáticos – mas também normativos – regulados pelas leis incidentes à espécie.²

26. Já para Hugo Nigro Mazzilli **“o dolo [...] é a vontade genérica de fazer o que a lei veda ou não fazer o que a lei manda.”**³

2 OSÓRIO, Fábio Medina. Improbidade Administrativa. Ed. Síntese, Porto Alegre, 1998, p. 135.

3 MAZZILI, Hugo Nigro, A defesa dos interesses difusos em juízo, 7. ed. Saraiva, São Paulo, p. 162.





27. Nesse diapasão, verifica-se que o dolo, em direito administrativo, basear-se-á no desrespeito à legalidade exigida para o ato, mais especificamente numa vontade dirigida contra a boa-fé estatal.

28. Tendo o exposto, este *Parquet* não verificou, no caso concreto, uma vontade dirigida à prática da ilegalidade. Até porque, não basta a ilegalidade do ato para comprovar a presença do dolo. Faz-se mister, como dito, avaliar subjetivamente o ato do agente, para, assim, formar um juízo de reprovabilidade. De modo que carecem, pois, quaisquer evidências nos autos de que o gestor e os respectivos servidores, voluntariamente, buscou a realização de um ato desprovido de finalidade pública, ou mal-intencionado, não cabe sua penalização na modalidade dolo.

29. Nesse caminho, cumpre analisar a suposta presença de **erro grosseiro**, em continuidade à dicção do art. 28 da LINDB.

30. Embora ausentes na legislação os parâmetros positivos ou negativos para delimitar o que vem a ser erro grosseiro, cabe informar que o atual entendimento do TCU é pela existência do referido erro quando a conduta se distancia do esperado do administrador sem que este tenha que agir de forma extraordinária. No Acórdão nº 2860/2018-Plenário, o Ministro Augusto Sherman enfatizou: “resta configurada a ocorrência de erro grosseiro quando a conduta culposa do agente público distancia-se daquela que seria esperada do administrador médio, avaliada no caso concreto”.

31. Ainda, segundo os termos do Acórdão nº 2.391/2018 do TCU:

o erro leve é o que somente seria percebido e, portanto, evitado por pessoa de diligência extraordinária, isto é, com grau de atenção acima do normal, consideradas as circunstâncias do negócio. O **erro grosseiro**, por sua vez, é o que poderia ser percebido por pessoa com diligência abaixo do normal, ou seja, que seria evitado por pessoa com nível de atenção aquém do ordinário, consideradas as circunstâncias do negócio. Dito de outra forma, o erro grosseiro é o que decorreu de uma grave inobservância de um dever de cuidado, isto é, que foi praticado com culpa grave. (grifo nosso)

32. Em **discordância** com a Secretaria de Controle Externo, o Ministério Público de Contas entende não existir dolo ou erro grosseiro na conduta da Sra. Antônia Eliene Liberato Dias, notadamente ao considerar que assumiu a Secretaria Municipal de Educação na data de 15/02/2018 e as vistorias realizadas pelo Ministério Público





Federal ocorreram em 06/03/2018 até 13/03/2018, ou seja, menos de um mês após ela assumir a pasta, o que induz à conclusão de que os fatos são renitentes e não surgidos durante o seu breve período como gestora até a data da inspeção, **razão pela qual não deve ser responsabilizada pelas irregularidades encontradas, a teor do disposto no artigo 28, da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro.**

33. No entanto, **quanto à conduta do fiscal de contrato Sr. Orivaldo José da Silva**, verificou-se a existência de **erro grosseiro**, notadamente em sua omissão de fiscalizar a adequada prestação de serviços no âmbito do contrato n. 37/2016, o que levou, inclusive, à falsa percepção de realidade da gestora da pasta Sra. Antônia Eliene Liberato Dias, violando o disposto na súmula n. 06 deste Tribunal de Contas, que assim dispõe:

A Administração Pública deve realizar vistorias periódicas nos veículos utilizados no transporte escolar para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança, a fim de garantir e preservar a integridade física dos alunos da rede pública de ensino. (grifo meu).

34. **Quanto à defesa da empresa Princesa Turismo LTDA**, além da arguição das preliminares já abordadas, no mérito passou a atacar o laudo de vistoria realizado pelo Ministério Público Federal, na tentativa de miná-lo quanto à sua credibilidade, mas não apresentou qualquer elementos capaz de desqualificá-lo, ressaltando que este Ministério Público de Contas que os atos da administração pública são dotados de presunção de legitimidade, não havendo sendo ônus de quem o impugna comprovar sua inveracidade. Neste sentido:

Ademais, de rigor lembrar que os **atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, decorrentes do princípio da estrita legalidade, inerente à Administração Pública, motivo pelo qual se transfere o ônus da prova a quem os impugna.** (...) Em suma, a autora não demonstrou os fatos constitutivos do direito alegado, deixando de afastar a presunção de legalidade e veracidade das autuações, motivo pelo qual sua pretensão não pode ser acolhida' (fls. 178744/178747). [...]
(REsp 1734496/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2018, Dje 16/11/2018). (grifo meu).

35. De rigor destacar que o Ministério Público Federal não é parte nestes autos, não havendo falar em produção unilateral de provas ou qualquer outra ilegalidade na utilização das referidas vistorias no âmbito deste Tribunal de Contas.





36. Isto posto, quanto à matéria de fato, não há maiores considerações a serem realizadas, sob pena de desnecessária repetição, salientando que o Ministério Público de Contas, em razão dos argumentos acima expostos, considera devidamente comprovadas as irregularidades imputadas na peça inicial da representação interna, dotando o laudo da devida credibilidade para instrução dos autos, a teor do disposto no artigo n. 479, do Código de Processo Civil.

37. Ao final, **no que tange à observância da Lei Municipal n. 2.357/2012**, que determina a necessidade de que os ônibus de transporte escolar tenham sido **fabricados há no máximo 10 (dez) anos**, embora tal exigência não conste no Código de Trânsito Brasileiro, pode perfeitamente constar na legislação municipal, tendo em vista que a competência legislativa no caso não deve ser orientada exclusivamente pela observância do disposto no artigo 22, XI, da CRFB/88, mas pelo disposto no artigo 30, I e , V, também da CRFB/88, os quais asseveram ser de **competência do Município “legislar sobre assuntos de interesse local” e “organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial”**.

38. Analisando a competência legislativa municipal sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal manifestou-se no seguinte sentido:

Os Estados-membros são competentes para explorar e regulamentar a prestação de serviços de transporte intermunicipal. (...) **A prestação de transporte urbano, consubstanciando serviço público de interesse local, é matéria albergada pela competência legislativa dos Municípios**, não cabendo aos Estados-membros dispor a seu respeito.

[ADI 2.349, rel. min. Eros Grau, j. 31-8-2005, P, DJ de 14-10-2005.]
= **RE 549.549 AgR**, rel. min. Ellen Gracie, j. 25-11-2008, 2ª T, DJE de 19-12-2008. (grifo meu).

39. Ou seja, conjugando o fato de o serviço de transporte coletivo avaliado nos autos ser de atribuição municipal, devendo o município organizá-lo e prestá-lo, não há qualquer impedimento ao ente federativo disciplinar regras de segurança para adequada prestação de serviço, dentre elas, estabelecer tempo máximo de fabricação aos ônibus utilizados no transporte de alunos, **sendo plenamente válidas as disposições previstas no artigo 12, III e VI, da Lei Municipal n. 2.354/2012 – Município de Cáceres - MT**, notadamente pela solução do caso acerca da preponderância do interesse para





legislar sobre a matéria, pois concluir diferente claramente violaria a autonomia municipal, mas permitir que ele legisle sobre tal matéria, não macula o sistema de competências constitucionais, salientando, ainda, que a norma é presumidamente constitucional, devendo ser observada enquanto não declarada sua inconstitucionalidade ou suspensão sua eficácia pelo tribunal competente.

40. No entanto, o disposto no inciso IV, do artigo 12, da mesma lei municipal, referente à necessidade de licenciamento do veículo no Município de Cáceres – MT, pois tal exigência viola o artigo 37, XXI, da CRFB/88, pois trata-se de exigência indevida ao licitante, bem como porque quanto a este ponto a competência legislativa é da União, a teor do artigo 22, XI, da CRFB/88, devendo ser instaurado incidente de inconstitucionalidade em relação apenas ao inciso IV, da Lei Municipal n. 2.354/2012 do Município de Cáceres, afastando sua aplicabilidade no caso destes autos, nos termos do artigo 239, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

41. Por fim, importante ressaltar que no âmbito do Poder Disciplinar da administração pública está a possibilidade de aplicar sanções àqueles que possuem um vínculo jurídico especial com a administração pública, o que é o caso, pois em razão do contrato n. 37/2016, o Município de Cáceres – MT pode/deve aplicar sanções ao contratado em razão da inexecução contratual, a teor das disposições da Lei n. 8.666/93, em razão do poder-dever de autotutela da administração pública.

42. Neste sentido é o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso exposto no Acórdão n. 443/2018, nos autos de n. 28.616-8/2017, que dando provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público de Contas, acolhendo de forma unânime o voto do Conselheiro Relator, fixou que:

[...]

Portanto, no caso em tela, trata-se de ato vinculado, não existindo qualquer forma de subjetivismo ou valoração do administrador, segundo o (sic) qual se determina um único comportamento possível a ser tomado pelo administrador diante de casos concretos.

Assim, concluo que em casos como esse, quando há uma expressa previsão legal determinando um comando ao Administrador público, poderá o Tribunal de Contas exigir o cumprimento da norma, sem que isto implique em invasão de competências.

[...]. (grifo meu).

43. Este também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.





Vejamos:

[...]

IV - Ademais, é "certo que o poder de autotutela conferido à Administração Pública implica não somente uma prerrogativa, como também uma obrigação de sanear os vícios e restabelecer o primado da legalidade em hipótese na qual se depara com equívocos cometidos nas incontáveis atividades que desempenha, conforme rezam os Enunciados 346 e 473 da Súmula do STF e o art. 53 da Lei n. 9.784/99" (MS 16.141/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 2/6/2011).

[...](AgInt no RMS 48.822/SE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 17/08/2017). (grifo meu).

44. Desta forma, o Ministério Público de Contas opina pela procedência **parcial** da presente representação externa para: **a) aplicar multa, que deverá ser paga com recursos próprios**, ao Sr. Orisvaldo José da Silva, nos termos do artigo 3º, II, "a", da Resolução Normativa n. 17/2016 c/c artigo 74, da Lei Complementar Estadual n. 269/2007 c/c artigo 286, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso; **b) pela expedição de determinação à gestão do Município de Cáceres - MT, para que proceda a apuração de irregularidades no âmbito da execução do contrato n. 37/2016, em razão do poder-dever de autotutela conforme tese fixada por este Tribunal de Contas no acórdão n. 443/2018 – Tribunal Pleno – no processo n. 28.616-8/2017, devendo a gestão instaurar Processo Administrativo no prazo de 30 (trinta) dias e concluí-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, encaminhando a documentação respectiva à esta Corte de Contas imediatamente após a conclusão; e c) expedição de determinação ao Município de Cáceres – MT para que em suas licitações, assim como em relação à atual prestadora de serviços de transporte escolar sejam exigidas as condições do artigo 12, Lei Municipal n. 2.354/2012, com exceção de seu inciso IV.**

3. CONCLUSÃO

45. Diante de todo o exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, com fulcro no art. 90, § 4º do RITCE/MT c/c o art. 21, XVI do RITCE/MT, **opina:**

a) pelo conhecimento da Representação Externa, em vista da presença de todos de pressupostos de admissibilidade previstos no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso;





b) pela **rejeição da preliminar** de ilegitimidade ativa do Ministério Público de Contas e de impossibilidade de integração do polo passivo pela empresa Princesa Turismo Ltda pela estabilização subjetiva da demanda;

c) pela instauração de incidente de inconstitucionalidade, nos termos do artigo 239, do Regimento interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – RITCEMT -, para afastar a aplicabilidade do artigo 12, IV, da Lei Municipal n. 2.354/2012 no caso concreto;

d) no mérito, **pela procedência parcial**, para:

d.1) **aplicar multa, que deverá ser paga com recursos próprios**, ao Sr. Orivaldo José da Silva, nos termos do artigo 3º, II, “a”, da Resolução Normativa n. 17/2016 c/c artigo 74, da Lei Complementar Estadual n. 269/2007 c/c artigo 286, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso;

d.2) pela **expedição de determinação** à gestão do Município de Cáceres - MT, para que proceda a apuração de irregularidades no âmbito da execução do contrato n. 37/2016, em razão do poder-dever de autotutela conforme tese fixada por este Tribunal de Contas no acórdão n. 443/2018 – Tribunal Pleno – no processo n. 28.616-8/2017, devendo a gestão instaurar Processo Administrativo no prazo de 30 (trinta) dias e concluí-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, encaminhando a documentação respectiva à esta Corte de Contas imediatamente após a conclusão; e

d.3) expedição de **determinação** ao Município de Cáceres – MT para que em suas licitações, assim como em relação à atual prestadora de serviços de transporte escolar sejam exigidas as condições do artigo 12, Lei Municipal n. 2.354/2012, com exceção de seu inciso IV.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 25 de abril de 2019.

(assinatura digital)⁴

GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

⁴Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

